



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388173-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante VMCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP., é agravado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49418

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388173-53.2024.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGRAVANTE: VMCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por VMCL Indústria e Comércio Ltda. - EPP contra o Município de Mauá, visando reformar decisão que determinou o depósito de caução para suspensão de créditos tributários e emissão de CND.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante cumpriu as exigências processuais para o regular processamento do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme exigido pela Lei Estadual nº 11.608/2003.

4. A falta de comprovação do recolhimento das custas impede o conhecimento do agravo, conforme analogia ao § 1º do art. 1.017 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O não recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.017, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 4º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por VMCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ, objetivando a reforma da decisão de fls. 205/207 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz Rodrigo Soares que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito, determinou à agravante o depósito de caução para suspensão dos

créditos tributários e emissão de CND negativa ou positiva com efeito de negativa em seu favor.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 45/46).

Conforme certidão de 12/02/2025, decorreu o prazo legal sem que a agravante comprovasse o recolhimento das custas devidas para a intimação do agravado (fls. 48).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

A agravante, apesar de devidamente intimada (fls. 47), não se desincumbiu no prazo de providência que lhe competia para o regular processamento do agravo.

Consoante certidão de fls. 48, deixou o agravante de comprovar o recolhimento das custas no código 120-1, na guia do FEDTJ, em atenção ao disposto no art. 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com o escopo de intimar o agravado para o oferecimento de contraminuta, conforme intimação disponibilizada no DJE em 20/01/2025 (fls. 47).

A desídia da agravante em promover o regular processamento do recurso, a despeito de devidamente intimada, acarreta o não conhecimento do agravo, em analogia ao disposto no § 1º do art. 1.017 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)